

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2017

PROC Nº: 4989/2017 – Pregão Eletrônico nº 15/2017

OBJETO: Impugnação ao Edital.

IMPUGNANTE: Multi Quadros e Vidros Ltda.

Senhor Diretor Geral,

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 15/2017, para a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte para fornecimento de materiais de expediente, conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1, do Edital.

Quanto aos requisitos de admissibilidade do ato, constatamos que a impugnação ao recurso é tempestiva, visto que a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda insurgiu-se até dois dias úteis antes da realização da Sessão Pública, conforme atesta o horário de recebimento do email enviado, em atendimento, portanto, ao estipulado no item 5 da Cláusula III do Edital.

Por outro lado, o ato está subscrito pela sócia da pessoa jurídica interessada no certame, Sra. Dalmira Olinda Costa Santos. Neste ponto, há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal do subscritor, visto tratar-se de sócio que exerce a administração da sociedade, consoante demonstra o contrato social que acompanha a impugnação, fato que, por si só, atesta a legitimidade para o manejo da impugnação.

Passo, portanto, à análise do mérito da questão discutida, a fim de dirimi-la.

1 - MÉRITO

Quanto ao mérito, as alegações formuladas pela recorrente, em apertada síntese, requerem o seguinte:

“Solicitamos deferimento na inclusão no edital do Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, acompanhado da Certidão Negativa de Débito do Ibama, que prova não existir débito com o mesmo”;

Tal solicitação se deve em razão da pretensão desta Corte em adquirir os itens 13 a 16, contidos no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A questão levantada pela empresa interessada é resolvida com amparo no princípio da legalidade, sobretudo diante das alterações implementadas no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que determinam expressamente “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Nestes termos, diante das prescrições contidas na Instrução Normativa nº 06/2013, do IBAMA, defiro a impugnação protocolada para alterar o Edital.

Neste ponto, cabe um esclarecimento. Na medida em que este TCEE está a licitar para contratar empresa fornecedora de materiais, a exigência do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do Certificado de Regularidade válido, obviamente, não deve ser exigido para fins de habilitação dos licitantes, mas sim, como critério de aceitabilidade da proposta comercial do licitante classificado em primeiro lugar, eis que, nesta etapa, posterior à habilitação, o fornecedor arrematante já terá a previsibilidade suficiente para o fornecimento do bem, sem que isso lhe cause qualquer onerosidade excessiva ou desproporcional, ainda que potencialmente.

Assim, o Edital será alterado para dispor que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deve apresentar, num prazo razoável a ser definido conjuntamente com o setor responsável pela especificação do objeto, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do Certificado de Regularidade válido.

Por fim, recomendo a análise de tal exigência na pesquisa de mercado realizada, de modo que se verifique que os produtos ali cotados estejam de acordo com a exigência contida no normativo editado pelo IBAMA. Do contrário, recomendo nova pesquisa de mercado quanto aos itens.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação para no mérito DAR PROVIMENTO, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Em 06 de setembro de 2017.

Daniel Santos de Sousa
Pregoeiro Oficial